- LEI Nº 2.587 DE 31 DE AGOSTO DE 2.022 -

"Institui o Regime Especial de Compensação de Horas."

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 30 de agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas, no âmbito do Poder Executivo do Município de Várzea Paulista, em relação aos servidores titulares de cargo efetivo e emprego público, afastados do trabalho com a manutenção da remuneração como medida para combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19.

§ 1º A dispensa do trabalho a ser considerada para efeito do Regime Especial de Compensação de Horas é aquela ocorrida a partir da publicação do Decreto Municipal nº 5.979, de 16 de março de 2020 e decretos subsequentes.

§ 2º As horas não trabalhadas e remuneradas, no período mencionado no § 1º, considerada a carga horária semanal fixada em lei para cada cargo ou emprego, foram sendo registradas em um banco de horas negativo individualizado.

- LEI Nº 2.587 DE 31 DE AGOSTO DE 2.022 -

Art. 2º As horas registradas no banco de horas negativo individualizado de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei, deverão ser compensadas, a critério da Administração, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública municipal declarado em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), prorrogável por igual período por ato da Autoridade.

§ 1º A compensação dar-se-á mediante convocação prévia do servidor pela Autoridade para que cumpra, além da sua carga horária normal, o máximo de 2 horas de trabalho ao dia, sempre observado o limite máximo de dez horas diárias, mediante registro em ponto eletrônico, ou ainda através de dias da licença prêmio.

§ 2º As horas trabalhadas em atendimento à convocação de que trata o parágrafo anterior, observados os limites por ele estabelecidos, não geram direito a nenhuma contraprestação remuneratória.

Art. 3º O Regime Especial de Compensação de Horas instituído por esta Lei extingue-se automaticamente ao final do prazo de que trata o art. 2º ou, então, quando compensadas na integralidade as horas registradas no banco de horas negativo individualizado mencionado pelo § 2º do art. 1º, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º A instituição do Regime Especial de Compensação de Horas, assim como sua operacionalização, dispensa a anuência dos servidores.

Art. 5º Os contratados emergencialmente que tenham sido afastados do trabalho presencial em razão da pandemia de Coronavírus, devem efetuar a compensação das horas em banco negativo ou efetuar a restituição dos valores pagos pelo Município por ocasião da rescisão do contrato administrativo.

- LEI Nº 2.587 DE 31 DE AGOSTO DE 2.022 -

Art. 6º Os servidores efetivos que possuírem banco negativo devem realizar a compensação das horas negativas antes de solicitarem aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. A critério do servidor que implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, as horas constantes no banco de horas negativo, poderão ser ressarcidas ao erário.

Art. 7º Caso o servidor com banco de horas negativo solicite exoneração ou demissão, ou venha a ser demitido do serviço público, deverá providenciar a restituição dos valores recebidos a título de remuneração aos cofres públicos por ocasião da rescisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º As horas constantes no banco negativo também poderão ser compensadas mediante a realização de cursos, capacitações, treinamentos, lives e demais atividades que forem organizadas, oferecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, fora do horário normal de trabalho.

Art. 9º A administração municipal firmará acordos individuais de trabalho com os servidores para a compensação das horas em banco devedor.

Parágrafo único. Havendo recusa do servidor em firmar acordo individual de trabalho para definir a forma de compensação a ser praticada no regime especial de trabalho, a Administração fixará unilateralmente os meios através dos quais o servidor deverá fazê-lo.

- LEI Nº 2.587 DE 31 DE AGOSTO DE 2.022 -

Art. 10. A administração municipal regulamentará a forma de compensação das horas por Decreto, caso necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

João Paulo de Souza
Chefe da Casa Civil
Registrada e Publicada pela Casa Civil desta Prefeitura Municipal.